



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.144-A, DE 2015 **(Do Sr. Jhc)**

Acrescenta dispositivos à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 que Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 passa a dispor acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 8º

§1º

VII - extrato da instituição financeira da qual partiram as ordens de pagamentos das despesas constantes do sítio de que trata o §6º do art. 24. (AC)

Art. 24 ..

§6º A informação não poderá ter sua classificação alterada após realizado requerimento de informação sobre esta. (AC)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito do grande avanço representado pela Lei 12.527/2011, a redação do texto original merece atualização em face do *choque de realidade* decorrente da sua aplicação.

Relativamente ao inciso VII proposto, tem-se que, muito embora os Portais da Transparência atuais tragam informações sobre os gastos dos órgãos, alguns gestores têm se utilizado dessa obrigação para omitir despesas. Exemplifica-se:

Em Alagoas, a Assembleia Estadual divulgava o valor do salário dos Servidores, porém o valor da *folha* era subdimensionado em relação às quantias que eram efetivamente depositadas nas contas dos Servidores – com o intuito de realização de cotização por parte de alguns parlamentares.

Assim, não apenas o gasto com pessoal, além de custeio e investimento, mas também os extratos bancários das contas das quais partem esses recursos devem ser disponibilizados, até mesmo para que o cidadão – e os órgão de controle – tenham ainda maior possibilidade de fiscalização.

Em relação, ao §6º, tem-se que alguns pedidos de informação se mostram sensíveis, uma vez realizados. Dessa forma, o gestor mal intencionado tem alterado a classificação dessas informações, agindo de forma casuística em prejuízo ao cidadão e à Administração.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015;

Deputado **JHC**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

.....

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção II Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- II - secreta: 15 (quinze) anos; e
- III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.144, DE 2015

Acrescenta dispositivos à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Autor: Deputado JHC

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.144, de 2015, do Deputado JHC, acrescenta o inciso VII ao § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, para estabelecer a obrigatoriedade de constar da divulgação das informações promovida por órgãos e entidades públicas extrato da instituição financeira da qual partiram as ordens de pagamento das despesas constantes do sítio de que trata o § 6º do art. 24. A proposição acrescenta também o § 6º ao art. 24 da referida lei, para determinar que a informação não poderá ter sua classificação alterada após a realização de requerimento de informação.

A presente proposição foi distribuída para fins de apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD) à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215446712900>



II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à administração pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda sociedade.

Apesar do enorme avanço alcançado pela elaboração da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), faz-se necessária a divulgação pelos órgãos e entidades públicas dos seus extratos bancários, além dos repasses de recursos financeiros realizados e das despesas efetuadas, para que haja um efetivo controle de seus gastos públicos por parte da sociedade e dos órgãos de fiscalização e controle.

A redação do inciso VII, a ser incluído no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, não deixa claro que são todos os extratos e não apenas aqueles relacionados a ordens de pagamento, que devem ser divulgados. Também é feita nesse dispositivo uma remissão ao § 6º do art. 24, com uma informação inexistente, razão pela qual corrigimos a redação deste dispositivo.

Em relação ao § 6º acrescentado ao art. 24, que impede que haja revisão da classificação de uma informação depois de requerido o acesso a ela, somos favoráveis à sua inclusão na Lei de Acesso à Informação, tendo em vista que o gestor público, ao cometer um erro, teria a possibilidade de rever o prazo máximo de restrição de acesso à informação simplesmente para acobertar sua falha, o que é inadmissível do ponto de vista da transparência a que devem estar sujeitos os órgãos e entidades da administração pública.

Dessa forma, julgamos meritórias, oportunas e relevantes as disposições da proposição relatada. Entretanto, com o intuito de aperfeiçoar a técnica legislativa do texto apresentado, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentamos Substitutivo ao PL nº 2.144/2015, alterando, inclusive a sua ementa.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.144, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2021-3069



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215446712900>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 2.144, DE 2015

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, para estabelecer como dever dos órgãos e entidades públicas a divulgação de extratos bancários de todas as contas mantidas em instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º

§ 1º

VII – extratos bancários de todas as contas mantidas em instituições financeiras.

.....

Art. 24.

.....

§ 6º A informação não poderá ter sua classificação alterada após realizado requerimento de informação sobre esta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI

Relator



2021-3069

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215446712900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.144, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.144/2015, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Flávia Moraes, Hélio Costa, Junio Amaral, Léo Motta, Rogério Correia, Zé Carlos, Alexis Fonteyne, Christino Aureo, Heitor Schuch, Kim Kataguir, Lucas Gonzalez, Marcon, Paulo Ramos, Pedro Augusto Bezerra, Professora Marcivania, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216519615500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 2.144, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, para estabelecer como dever dos órgãos e entidades públicas a divulgação de extratos bancários de todas as contas mantidas em instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º

§ 1º

VII – extratos bancários de todas as contas mantidas em instituições financeiras.

Art. 24.

§ 6º A informação não poderá ter sua classificação alterada após realizado requerimento de informação sobre esta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147215800>

